

Segunda-feira, 25 de Agosto de 2003

I Série
Número 27



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 24/2003:

Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 10 de Julho que revê o regime jurídico das Agências de Câmbio.

Decreto-Lei n.º 25/2003:

Aprova a Orgânica do Ministério da Saúde.

Decreto-Lei n.º 26/2003:

Cria a Agência de Regulação Económica - ARE.

Decreto-Lei n.º 27/2003:

Aprova os Estatutos da Agência de Regulação Económica - ARE.

Decreto-Lei n.º 28/2003:

Define, no âmbito da protecção social obrigatória do dispositivo permanente de protecção social, o regime dos trabalhadores por conta própria.

Decreto-Lei n.º 29/2003:

Cria a Pensão de Solidariedade Social.

Decreto-Regulamentar n.º 5/2003:

Aprova os Estatutos do Instituto da Condição Feminina.

Estatutos do Instituto da Condição Feminina

CAPITULO 1

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

O Instituto da Condição Feminina, abreviadamente, designado ICF, é um instituto público, dotado de personalidade colectiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

(Sede)

O ICF tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo instalar estruturas privativas de apoio em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1.0 ICF tem por objectivos fundamentais a promoção da igualdade de direitos entre o homem e a mulher, a efectiva e visível participação da mulher em todos os domínios da vida social, económica e política, bem assim no desenvolvimento do país, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Zelar pelo respeito aos direitos de cidadania da mulher e para que ela exerça os mesmos sem discriminação de sexo;
- b) Promover políticas que contribuam para a igualdade, equidade e paridade de Género e zelar para a criação de condições e mecanismos institucionais que assegurem a sua aplicação;
- c) Desenvolver acções que visam a melhoria da qualidade de vida da mulher e a mudança comportamental do homem e da sociedade em relação às suas questões específicas;
- d) Elaborar e promover a realização de programas, planos, acções e projectos específicos de promoção e auto-promoção da mulher na sociedade;
- e) Criar espaços de diálogo, cooperação e concertação com associações e organizações da sociedade civil, com vista a obtenção de consensos nacionais sobre as questões de fundo que afectam a mulher, sua participação no desenvolvimento bem como iniciativas conjuntas articuladas e programas integrados de sua promoção efectiva;
- f) Estudar e propor medidas tendentes à permanente adequação da legislação nacional relativa à igualdade e equidade de género;
- g) Fomentar a criação e apresentar propostas ao Governo de mecanismos que facilitem a aplicação e cumprimento efectivos das disposições legais relativas à igualdade de direitos e oportunidades;
- h) Realizar e promover estudos e pesquisas interdisciplinares e recolha de informação e documentação sobre a temática Género e Desenvolvimento e promoção social, económica e política da mulher;

- i) Desenvolver e promover acções de informação e sensibilização da opinião pública sobre os direitos humanos em geral e sobre os direitos da mulher, em particular;
- j) Opinar e emitir parecer sobre as questões que afectem a igualdade de direitos e oportunidades da mulher, a conciliação das suas responsabilidades familiares e profissionais, bem como zelar para a sua estabilidade no trabalho e desenvolvimento de aptidões que incrementem e ampliem as suas oportunidades de emprego;
- k) Contribuir para, que as mulheres emigradas exerçam o pleno gozo dos seus direitos ao abrigo da legislação nacional, bem assim zelar pela sua estabilidade nos países de acolhimento;
- l) Cooperar com entidades estrangeiras e organizações internacionais que promovam acções relativas ao género, população e desenvolvimento. Acompanhar e participar nas grandes orientações internacionais relativas à mulher e à igualdade de direitos e oportunidades;
- m) Promover medidas, contribuir para a efectiva representatividade da mulher no poder e tomada de decisão aos diversos níveis, bem assim contribuir para a eliminação de constrangimentos que impedem a sua plena participação na governação do País;
- n) Participar e promover avaliações do impacto no género das políticas públicas em domínios prioritários e contribuir para a verificação da integração da perspectiva género;
- o) Promover, fomentar, apoiar e desenvolver quaisquer outras acções que tenham como fim a realização dos objectivos fundamentais do ICF.

2. O ICF funciona como um espaço de integração e articulação horizontal das medidas sectoriais do Governo relativas à problemática da mulher e o desenvolvimento e da igualdade de oportunidades, coordenando as políticas públicas e contribuindo para a definição da estratégia e da política governamental nessas matérias;

CAPÍTULO II

Órgãos

SEÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 4º

(Órgãos)

São órgãos do ICF:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração,
- e) O Conselho Consultivo;

Artigo 5º

(Duração do mandato)

Os titulares dos órgãos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior são providos em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, que começa a contar a partir da posse, e mantêm-se em funções até serem substituídos.

Artigo 6º

(Estatuto)

1. O estatuto remuneratório ou quaisquer outros benefícios dos titulares dos órgãos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 4º são estabelecidos pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade que exerce a superintendência sobre o ICF.
2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 7º

(Nomeação)

O Presidente do ICF é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade que o superintende, de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo.

Artigo 8º

(Substituição)

1. Na sua falta e impedimentos, por um período até 30 dias, o Presidente do ICF é substituído pelo membro do Conselho de Administração que designado por despacho, dando de facto conhecimento à entidade que o superintende.
2. Na sua falta e impedimentos por um período superior a trinta dias o substituto é designado pela entidade que o superintende, sob proposta do Presidente.

Artigo 9º

(Competência)

1.0 Presidente é o órgão que dirige, orienta e coordena superiormente o ICF, e assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe designadamente:

- a) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos e prestar contas.
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) Representar o ICF em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante ou mandatários sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- d) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do ICF, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- e) Orientar e coordenar a interna do ICF e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;

- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
 - g) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos da lei;
 - h) Nomear, contratar, promover, transferir e rescindir contratos de pessoal nos termos legais;
 - i) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao ICF, que não sejam de competência de qualquer outro órgão;
 - j) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
2. O Presidente poderá delegar poderes no Director de serviço ou outro pessoal de chefia operacional, com vista a uma maior eficiência e eficácia dos serviços.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 10º

(Definição, composição e nomeação)

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial do ICF, composto pelo Presidente, que o preside, e por mais dois membros nomeados nos termos do artigo 7º destes estatutos.

Artigo 11º

(Competência)

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral do ICF;
- b) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos internos e de documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- d) Aprovar as contas do ICF;
- e) Autorizar a realização de despesas orçamentais dentro dos limites legalmente fixados;
- f) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do ICF;
- g) Pronunciar-se sobre a estruturação e funcionamento dos serviços;
- h) Autorizar a celebração de acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- j) Apoiar o Presidente na promoção de iniciativas visando a concretização das atribuições e dos objectivos prosseguidos pelo ICF
- k) O mais que lhe for expressamente cometido por lei, pelos presentes estatutos ou pelos regulamentos internos do ICF e que não seja da competência de outros órgãos;

Artigo 12º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solicitação de um dos seus membros.
2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.
3. Será lavrada acta de dada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

Artigo 13º

(Competência)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio ao Presidente e ao Conselho de Administração, na programação, harmonização e acompanhamento de actividades do ICF, e ao qual compete a coordenação e a expressão dos diversos interesses públicos ou privados, que se manifestam e se interpenetram no âmbito das suas atribuições.
2. Ao conselho consultivo compete, nomeadamente:
 - a) Acompanhar e avaliar a execução dos programas e acções do ICF;
 - b) Acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas relativas à problemática do Género designadamente, a das medidas de política decorrentes de compromissos assumidos internacionalmente;
 - c) Apreciar e pronunciar-se sobre o orçamento, relatório de actividades e contas de gerência do ICF;
 - d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos ou projectos relativos à problemática da mulher que lhe sejam submetidos pelo Presidente do ICF ou pelo Governo;
 - e) Assegurar a cooperação de todos os sectores da Administração e de Organizações não Governamentais na prossecução dos objectivos do ICF e das políticas definidas relativamente à problemática do Género;
 - f) Emitir parecer sobre a revisão dos Estatutos;
 - g) Aprovar o seu regimento;
 - h) O mais que lhe for expressamente cometido por lei, pelos presente estatutos ou pelo, regulamentos internos do ICF.

Artigo 14

(Composição)

1. O Conselho Consultivo é constituído por:
 - a) Presidente do ICF;
 - b) Três representantes, escolhidos de entre pessoal dirigente da Administração Pública, de áreas consideradas de interesse para as atribuições do ICF, nomeadamente pela incidência que as respectivas políticas possam ter sobre a problemática do Género;

e) Três representantes de organizações privadas representativas de mulheres, cujos objectivos se coadunem com os do ICF, ou de organizações cujo campo de acção ou programa visem a promoção da mulher ou da igualdade do género;

2 Compete à entidade que exerce a superintendência sobre o JCF a definição das áreas referidas na alínea b) do número anterior e a designação dos seus representantes, e respectivos suplentes, ouvidos os titulares dos correspondentes departamentos governamentais;

3. Os representantes das organizações a que se refere a alínea c) do nº1 e os respectivos suplentes são designadas pelos mesmos, por consenso ou, na falta deste, pela entidade que exerce a superintendência sobre o ICF, ouvidos o Presidente do ICF e as organizações consideradas mais representativas.

4. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Consultivo;

5. O Presidente poderá ainda convidar outras entidades a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto;

6. O Presidente do Conselho Consultivo é designado pela entidade que exerce a superintendência sobre o ICF

Artigo 15º

(Reuniões o deliberações)

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo delibera por consenso ou, na falta deste, por deliberação tornada por maioria absoluta

3. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas que serão assinadas pelos membros presentes.

4. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

SECÇÃO V

Estrutura Orgânica

Artigo 16º

(Serviços)

1. O ICF disporá dos departamentos técnicos e administrativos centrais e das estruturas desconcentradas que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização, competência e o funcionamento dos departamentos e das estruturas referidos no número anterior constarão de regulamento interno.

CAPÍTULO III

Regime Financeiro e Patrimonial

Artigo 17º

(Gestão Financeira)

1. A gestão financeira do ICF rege-se pelas leis da contabilidade pública, relativas aos serviços públicos dotados de autonomia administrativa financeira e patrimonial;
2. O ICF tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas despesas.

Artigo 18º

(Receitas)

1. Constituem receitas do ICF, nomeadamente:

- a) Os donativos e subsídios concedidos pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;
- b) O produto de donativos, heranças, legados ou participações que receba;
- c) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- d) O produto de venda de bens ou serviços próprios e de actividades que realiza no âmbito das suas atribuições;
- e) Os saldos das contas de gerência;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos seus estatutos, acto ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 19º

(Despesas)

Constituem despesas do ICF todas as que forem contraídas na ou para prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos de serviço.

Artigo 20º

(Património)

O património do ICF é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 21º

(Controlo Financeiro)

1. A actividade financeira do ICF está sujeita a fiscalização exercida pelos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo, também, ser submetida a auditoria externa ordenada pelo membro do Governo que exerce a superintendência sobre o mesmo instituto.

2. O ICF está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Superintendência

Artigo 22º

(Superintendência)

Sem prejuízo dos poderes de intervenção previstos nos termos da lei, à entidade que superintende compete, nomeadamente:

- a) Definir as linhas gerais de actuação do ICF, ouvidos os órgãos competentes de organização deste;
- b) Homologar a nomeação ou a contratação de quadros dirigentes;
- e) Homologar deliberações em matéria de política salarial e dos recursos humanos;
- d) Aprovar ou homologar o orçamento, as contas, os programas de actividades e os relatórios de actividades anuais;
- e) Aprovar o regulamento interno e as suas alterações;
- f) Autorizar a contracção de empréstimos, nos termos da lei;
- g) Autorizar a aceitação de heranças, legados e doações;
- h) Solicitar e obter todas as informações que entender convenientes e dirigir ao ICF instruções no sentido da boa organização e desempenho do mesmo;
- i) Exercer os demais poderes estabelecidos neste Estatuto e no regime Jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Artigo 23

(Regime)

1. O ICF disporá de um quadro de pessoal a aprovar por despacho da entidade que o superintende.
2. O pessoal do quadro do ICF está sujeito ao Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.
3. A transição de regime de pessoal em exercício no ICF far-se-á nos termos do artigo 19º da Lei nº 96/V/99 de 22 de Março.

Artigo 24º

(Estatuto remuneratório)

1. O estatuto remuneratório do pessoal é aprovado e actualizado pela entidade que superintende.
2. As remunerações dos trabalhos do ICF estão sujeitas a tributação nos termos da lei.

Artigo 25º

(Previdência social)

É aplicável aos trabalhadores do ICF, o regime geral da Previdência Social

Artigo 26º

(Destacamento requisição o Transferência)

Poderá ser destacado, requisitado ou transferido para prestar serviço no ICF, pessoal de departamentos e organismos de Administração Pública.

O Ministro-adjunto do Primeiro-ministro, Homero Araújo Tolentino.

**QUADRO DE PESSQAL
CARGOS EFECTIVOS**

Nº	Cargo	Nível	Ref.	Escalão
<i>Pessoal Técnico</i>				
2	Técnico Superior		14	A-BA-C
3	Técnico Superior		13	A-B-C
2	Técnico		12	A-B-C
3	Técnico Adjunto		11	A-B-C
<i>Pessoal Administrativo</i>				
1	Pessoal Administrativo		8	B
1	Oficial Administrativo		7	A-D-F-H
<i>Pessoal Auxiliar</i>				
1	Telefonista/Recepcionista		2	A
2	Auxiliar Administrativo		2	A-B-C-E
1	Condutor – auto de ligeiros		2	A-B-C
2	Ajudante de Serviços Gerais		1	A-C

**QUADRO DE PESSOAL DO ICF
CARGOS EM COMISSÃO**

Nº	CARGO	NÍVEL
1	DIRECTOR I)E SERVIÇO	III
1	SECRETARIA	I
1	CONDUTOR AUTO LLG	I

CONTEÚDOS FUNCIONAIS

CARGOS EFECTIVOS

TECNICO UPERIOR	Colaborar com o Presidente em todos os actos ligados à planificação técnica, organização e funcionamento dos serviços. Emitir pareceres que lhe forem solicitados. Coordenar equipas de trabalho. Realizar estudos relativos ao ICF.
TÉCNICO	Participar na elaboração de trabalhos relativos ao ICF. Elaboração de pareceres. Executar tarefas que lhe forem incumbidas.
TÉCNICO ADJUNTO	Participar na elaboração de trabalhos relativos ao ICF. Elaboração de pareceres. Atendimento público.
OFICIAL ADMINISTRATIVO	Atender o público prestando-lhe as necessárias informações. Participar na realização das tarefas administrativas relativas ao pessoal do ICF. Participar na gestão dos recursos humanos.
TESOUREIRO	Coordenar os trabalhos de uma tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados, efectuando todo o movimento de liquidação de despesas, de vencimentos e outros valores, para o que procede a levantamentos, conferências, registos e pagamentos.
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Atender e encaminhar o público quando necessário. Participar na realização das tarefas administrativas relativas ao pessoal do ICF.
TELEFONISTA	Efectuar as ligações telefónicas necessárias. Manter actualizado um catálogo de contactos no País e no exterior.
CONDUTOR AUTO-LIGEIOS	Conduzir as viaturas sob sua responsabilidade. Efectuar a entrega de correspondência. Providenciar para que sejam efectuadas as reparações e a manutenção das viaturas que se mostrarem necessárias.
AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS	Efectuar a limpeza das instalações e o mais que lhe é incumbido.

CONTEÚDOS FUNCIONAIS
CARGOS EM COMISSÃO

Director de Serviço	Colaborar com o Presidente em todos os actos ligados à planificação técnica, organização e funcionamento dos serviços. Orientar, coordenar e controlar a actividade da respectiva Direcção Ie Serviços. Exercer acção formativa e de sobre os funcionários sob sua dependência. Elaborar os instrume de gestão previsional para o respectivo sector. Colaborar na articulação das unidades funcionais do ICF.
Secretário	Coadjuvar pessoalmente o Presidente no desempenho das suas funções. Organizar a agenda do mesmo. Dar os expedientes relativos a viagens, encontros e audiências do Presidente. Efectuar os contactos com o exterior com o exterior de que tenha sido encarregado. O mais que lhe for encarregado.

I SÉRIE — N° 20 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 10 DE JULHO DE 2006

CAPITULO I

(Estrutura Governamental)

Secção I

Artigo 1°

(Composição do Governo)

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2°

Ministros

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro do Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Mar;
- b) Ministro de Estado e da Saúde;
- c) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado;
- d) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- e) Ministro da Defesa Nacional;
- f) Ministro da Administração Interna;
- g) Ministro das Finanças e Administração Pública;
- h) Ministro das Justiça;
- i) Ministro do Ambiente e Agricultura;
- j) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- k) Ministro da Educação e Ensino Superior;
- l) Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;

- m) Ministro da Qualificação e Emprego
- n) Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade;
- o) Ministro da Cultura;
- p) Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;

Artigo 3º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Juventude e Desportos;
- b) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- c) Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Administração Pública;
- d) Secretário de Estado da Administração Interna;
- e) Secretário de Estado da Agricultura;
- f) Secretário de Estado da Educação.

Secção II

Competência

Subsecção I

Artigo 4º

Competência do Primeiro-Ministro

1 O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- b) Orientar e coordenar a acção de todos os ministros e dos secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;
- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro:

- a) Propor, coordenar e executar as políticas em matéria de juventude e desportos;
- b) Presidir ao Conselho de Concertação Social;
- c) Exercer poderes de superintendência sobre a Comissão Interministerial para a Sociedade de Informação (CIISI);
- d) Exercer poderes de superintendência sobre o actual Instituto da Condição Feminina, que passa a designar-se Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG)